



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI N° 10193/2024

Ementa

**Autoriza outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.**

Data da Norma

03/07/2024

Data de Publicação

04/07/2024

Veículo de Publicação

IOM n.º 5486 - Edição Extra

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei nº 14415/2024](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

**Em vigor**



**LEI N.º 10.193, DE 03 DE JULHO DE 2024**

Autoriza outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de julho de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, por concessão administrativa, precedida ou não de execução de obra pública e mediante licitação, a prestação dos serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus e paradas e/ou abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiaí, que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

**Art. 2º** Competirá ao Poder Executivo, por meio da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT, a fiscalização e a regulação da concessão referida no artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** A concessão administrativa de que trata o artigo 1º desta Lei será levada a efeito consoante às Leis Federais n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 07 de julho de 1995; 11.079, de 30 de dezembro de 2004; 14.133, de 1º de abril de 2021; bem como com a Lei Municipal n.º 7.750, de 13 de outubro de 2011.

**Art. 4º** O contrato de concessão deverá prever notadamente:

I – o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, desde que devidamente justificada por razões de interesse público e que os serviços sejam considerados satisfatórios e adequados à população;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 10.193/2024 – fls. 2)

**II** – a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

**III** – os critérios, metas, índices e indicadores de qualidade, eficiência e atualidade dos investimentos e serviços a serem executados, disponibilizados e prestados pelo concessionário; e

**IV** – as hipóteses de extinção da concessão, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 5º** A remuneração dos serviços e dos investimentos realizados pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

**I** – exploração comercial, direta ou indireta, de toda a área pertencente aos terminais, abrigos/paradas e ao perímetro definido como integrante da concessão, o que inclui o direito à utilização comercial do espaço físico interno das suas atuais instalações, bem como de seus respectivos anexos e ampliações, desde que respeitada a legislação em vigor;

**II** – exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro definido como integrante da concessão, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

**III** – publicidade, inclusive multimídia, a ser realizada nas novas edificações e na área da estação, observada a legislação vigente;

**IV** – outras Fontes de Receitas admitidas em Lei.

**Art. 6º** Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo a mesma responder por eventuais prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros.

**Art. 7º** Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários do serviço público de transporte coletivo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 10.193/2024 – fls. 3)

de passageiros por ônibus do Município de Jundiaí aqueles previstos na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil